DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria - Poder Legislativo/Vereador Hélio Carlos de Oliveira

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2°-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do <u>Anteprojeto de Lei nº 61/2024</u> de autoria do Vereador Hélio Carlos de Oliveira que, "DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LÁZARO LUIZ ZAMENHOF (*1859 +1917)".

1. RELATÓRIO:

O Anteprojeto de Lei, em análise, tem como objetivo denominar RUA LÁZARO LUIZ ZAMENHOF, a atua Rua O, sem denominação, com início na Rua Luiz Antônio de Carvalho e término na Rua José Rissati, localizada no Bairro Conjunto Habitacional Dr. Custódio Ribeiro de Miranda.

2. <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

Há de se destacar a nobre intenção do ilustre Vereador. No entanto, verificam-se obstáculos legais para a sua tramitação.

2.1. <u>DA LEI Nº 6.690</u>, <u>DE 25 DE AGOSTO DE 2022</u>:

No que diz respeito aos impedimentos para a sua tramitação, vejamos:

A Lei Municipal nº 6.690, de 25 de agosto de 2022, prevê em seu artigo 3º, quais são as hipóteses para denominação de logradouros públicos:



Art. 3º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I – nome completo de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

 II – datas, fatos históricos e nomes de acidentes geográficos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância para o município ou para o país;

III – nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV – nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V − nomes de personagens do folclore;

VI – nomes de corpos celestes;

VII – topônimos;

VIII – nomes de espécimes da flora e da fauna.

§1º. No caso previsto no inciso I, do caput deste artigo, a escolha somente poderá recair em <u>pessoa</u> que tenha prestado relevantes serviços à cidade ou que tenham participado de fatos relevantes da <u>história do município, do bairro, da rua ou de acontecimentos cívico, cultural e patriótico.</u>

Dessa forma, somente é possível denominar um logradouro público com nome de pessoas que tenham prestado relevantes serviços à cidade ou que tenham participado de fatos relevantes da história do município, bairro ou rua; ou ter participado de acontecimentos cívico, cultural e patriótico.

Insta registrar que este parecer se refere, exclusivamente, aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito cabe, única e exclusivamente, ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se <u>despacho contrário</u> ao início do processo de tramitação do **Anteprojeto de Lei nº 61/2024**, salientando ser facultado aos autores, a interposição de Recurso fundamentando, junto à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 246, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Elizelto Guido Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Camila da Fonseca Oliveira Chefe de Assuntos Jurídicos - OAB/MG 132.044





Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 01C3-HP4M-SMK2-0209

